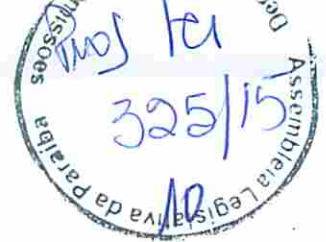




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 325/2015

Determina como Data Magna do Estado da Paraíba e feriado Estadual o dia 5 de agosto e como data comemorativa em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa o dia 26 de Julho; revoga o artigo 2º da Lei nº 3.489/1967.

PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE **e**
JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. Estela Bezerra

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 312/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 325/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Estela Bezerra*, o qual "**Determina como Data Magna do Estado da Paraíba e feriado Estadual o dia 5 de agosto e como data comemorativa em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa o dia 26 de Julho; revoga o artigo 2º da Lei nº 3.489/1967.**".

A proposta, em síntese, determina, em âmbito estadual, como Data Magna do Estado da Paraíba o dia 05 de Agosto, bem como o dia 26 de Julho como data comemorativa, em homenagem a memória do ex-presidente João Pessoa.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a Paraíba, não obstante determinação legal, ainda não vem cumprindo o que determina a Lei Nacional sobre feriados civis que foi promulgada sob o número 9.093 em 12 de setembro de 1995.

A matéria constou no expediente do dia 28 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra, é extremamente interessante para a Paraíba, pois regulariza os feriados civis que menciona, nos limites determinados pela Lei Nacional nº 9.093/1995.

Inicialmente, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não é de iniciativa privativa do governador. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

De outra banda, visualizamos que a competência para legislar sobre esta matéria também pertence ao Estado, pois está prevista no artigo 24 da Constituição Federal bem como no parágrafo 2º do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **IX** - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;;

Art. 7º [...] § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: [...] **IX** - educação, **cultura**, ensino e desporto;

Ademais, em relação a **instituição de Data Magna como feriado civil** e de **data comemorativa**, entendemos que, no primeiro caso, a Lei Nacional nº 9.0903/1995, em seu artigo 1º, expressamente prevê que são feriados civis: "*a data magna do Estado fixada em lei estadual*", bem como que, no segundo caso, a instituição de data comemorativa se inclui no que prevê o parágrafo 1º do artigo 25 da Constituição Federal, pois não há vedação constitucional da instituição de datas comemorativas, senão, veja-se:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 1º São feriados civis: [...] **II** - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 25. [...] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por fim, é importante ressaltar que a Lei Estadual nº 3.489 de 30 de agosto de 1967, por dispor sobre símbolos e feriados estaduais, foi recepcionada como Lei Complementar pela Constituição Estadual, nos termos do parágrafo 3º do seu Artigo 5º:

Art. 5º [...] § 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei complementar.

Acontece que a revogação do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.489 de 30 de agosto de 1967 por Lei Ordinária é plenamente possível, pois este artigo não dispõe sobre bandeira, hino e o brasão, mas sobre feriados civis estaduais que menciona, o que não requer Lei Complementar.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos do substitutivo, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 325/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

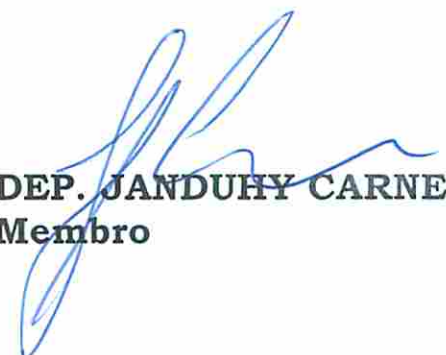
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 325/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

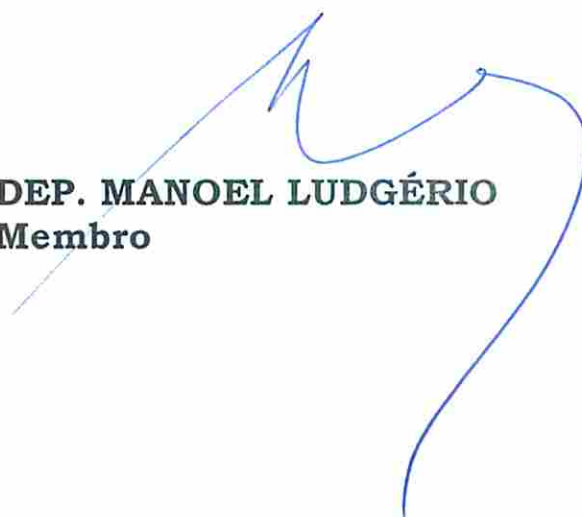
Apreciada pela Comissão
no Dia 04/10/15


DEP. JANDUIH CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro